

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 790, de 2017)

Insira-se na Medida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, a seguinte alteração do art. 94 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“**Art. 94.** Será sempre previamente ouvido o DNPM quando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem áreas com restrição às atividades de mineração.

§ Parágrafo único. O DNPM poderá contratar, com dispensa de licitação, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM para a realização de serviços de pesquisa geológica nas áreas a que se refere o *caput.*” (NR)

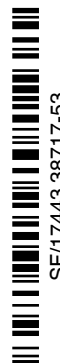
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso IX do art. 20 da Constituição Federal (CF), os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Esse dispositivo constitucional é reforçado e complementado pelo art. 176 da CF, que estabelece: As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União [...].

Portanto, toda vez que se criam áreas com restrição às atividades de mineração, impede-se a União, em prejuízo de todos os brasileiros, de beneficiar-se das riquezas minerais que lhe pertencem.

Não se objetiva com esta emenda impedir que tais áreas venham a ser criadas. Longe disso, o objetivo é que essas áreas sejam criadas de maneira informada sobre as riquezas minerais que elas contêm. Se a sociedade decidir que outros interesses superam o benefício econômico e social da mineração, que assim seja, mas que a sociedade decida com conhecimento das oportunidades que estão sendo perdidas.

Uma das peculiaridades da mineração é a rigidez locacional, isto é, a mineração só pode ser realizada onde a inteligência Divina colocou as jazidas. Pode existir um depósito mineral de grande valor em uma área



onde restrições às atividades de mineração serão impostas. Na maioria das vezes, é possível realizar a mineração ocupando uma pequena proporção dessa área. É o caso do complexo de minas de Carajás, o maior empreendimento mineral do Brasil, se não do mundo, que ocupa apenas 3% da área da Floresta Nacional de Carajás, que possui 400.000 hectares. A empresa mineradora, inclusive, ajuda a preservar a Floresta Nacional.

Para fazer a avaliação do potencial geológico das áreas em tela, autoriza-se o DNPM a contratar, com dispensa de licitação, a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, empresa pública, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, regulamentada pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

